

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 605 /71

Aprovado em 27/12/1971

Impõe-se uma de duas soluções: a) consulta ao Conselho Federal de Educação a respeito da necessidade de homologação do Poder Executivo Federal ao pronunciamento do Conselho competente, em reconhecendo novos cursos nas Universidades ou Estabelecimentos de Ensino Estaduais ou Municipais; b) obedecer a orientação, ora seguida a respeito, de homologação por parte do Poder Executivo Federal, como vem exigindo os órgãos competentes sobre a comprovação dessa formalidade, para registro do diploma dos alunos que terminaram esses novos cursos.

PROCESSO : CEE-N. 943/71
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : Consulta sobre a competência dos Conselhos Estaduais de Educação, no que diz respeito à instalação e ao funcionamento de novos cursos de estabelecimentos de ensino superior já reconhecidos. (Ref. Indicação n. 6/71-CTG - Conselheiro Luiz Ferreira Martins).
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RELATOR : CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

Em virtude de indicação do ilustre Cons. Luiz Ferreira Martins, acolhida pela câmara do Terceiro Grau, é submetida, a esta Comissão, consulta sobre se o reconhecimento de novos cursos das Universidades ou Estabelecimentos de Ensino Superior Isolado, Estaduais ou Municipais, já reconhecidos, em face da legislação federal vigente, depende de decreto do Presidente da República, após aprovação pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Diante do disposto no Art. 47., e respectivo parágrafo único, da Lei federal n. 5.540, de 28 de dezembro de 1968, na redação modificada pelo Decreto-lei federal n. 842, de 9 de setembro de 1969, afigurasse-me que a resposta à consulta em referência há de ser afirmativa, isto é, o reconhecimento de novos cursos depende de decreto do Poder Executivo Federal.

Realmente, a dúvida procede tanto quando da redação anterior do citado Art. 47, o qual só continha o "caput" sem qualquer parágrafo, como em a nova redação do texto. Então dispunha na redação primitiva:

"Art. 47- A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no Artigo 44 desta Lei."

Hoje, assim preceitua:

"A autorização para funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente."

Parágrafo único - A competência a que se refere este artigo inclui o disposto nas alíneas "a" e "b" e § 2º do Art. 9º, nos Artigos 14 e 15 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961."

Pelo primeiro dispositivo se exigia parecer favorável do Conselho Federal de Educação, pelo último, do Conselho de Educação competente. Portanto, Federal ou Estadual, conforme se trate de autorização ou reconhecimento, respectivamente, de Universidade ou estabelecimento Isolado de Ensino Superior, federal ou particular, ou Universidade ou Estabelecimento Isolado de Ensino Superior estadual ou municipal. Essa conclusão se reforça com o disposto no Art. 15, combinado com o Art. 9º, letra "b", da Lei n. 4.024/61, a que se reporta o parágrafo único, do Art. 47, na nova redação.

Contudo, nem uma ou outra, faz referência aos novos cursos de Universidade ou Estabelecimento de Ensino Superior Isolado. Tendo em vista a autonomia das Universidades, - assegurada pelo Art. 3º, "ex-vi" do Art. 5º, ambos da Lei n. 5-540/68, e a existência de Estatutos, devidamente aprovados pelo Conselho competente, após o seu reconhecimento, nos termos do Art. 47, mediante decreto final do Poder Executivo, e processamento de estilo, - se me afiguram os novos cursos dessas entidades dispensariam dita formalidade última.

Realmente, a autonomia da Universidade deve ser reconhecida para praticar todos os atos que lhe sejam expressamente autorizados por lei, e, outrossim, os que não lhe sejam vedados por lei, ou pelos próprios Estatutos e Regimentos Gerais aprovados pelos órgãos competentes. Na pior das hipóteses bastaria, então, o parecer do Conselho Federal ou Estadual, em reconhecendo-o.

Aliás, sobre a necessidade desse pronunciamento doo Conselhos competentes há várias manifestações, formando jurisprudência administrativa a respeito, sem distinção entre Universidades e estabelecimentos Isolados. Aliás, quanto a estes se exige a aprovação prévia para criação de novos cursos. A situação jurídica destes não pode merecer igual tratamento dos das Universidades. Mas, reconhecido pelo Conselho competente o novo curso deve, sujeitar-se essa deliberação à homologação do Poder Executivo Federal?

Essa ao que parece é a interpretação emprestada ao Art. 47, em causa, pelo Conselho Federal de Educação. Entende que todo curso novo depende de reconhecimento e este deve obedecer ritual exigido para o reconhecimento da própria Universidade, portanto, depende de decreto do Presidente da República. Ora, pelo Art. 46, da Lei n 5.540/68, a interpretação das leis, que fixam diretrizes e bases da educação nacional, lhe compete, A ressalva feita à competência interpretativa dos sistemas educacionais estaduais, definidos na Lei n 4.024/61, não alcança o ensino superior, porquanto os dispositivos dessa Lei a respeito foram revogados pelo Art. 19, do Decreto-lei federal n. 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Pretende o Conselho Federal de Educação que novo curso envolve modificação do Estatuto da Universidade e do seu Regimento Geral, por conseguinte se impõe o reconhecimento. E o reconhecimento, como fase final, depende de decreto do Poder Executivo Federal. Destarte, feito o reconhecimento do novo curso, no caso de Universidades e de Estabelecimentos Isolados Estaduais ou Municipais, cumpre sejam essas deliberações submetidas à homologação do Poder executivo Federal consistem talvez em processo indireto do Conselho Federal de Educação ou o Ministério fiscalizar a organização e eficiência do ensino nos Estabelecimentos de Ensino dos Estados e Municípios.

Por conseguinte, impõe-se uma de duas soluções: a) consulta ao Conselho Federal de Educação a respeito da necessidade de homologação do Poder Executivo Federal ao pronunciamento do Conselho competente, em reconhecendo novos cursos nas Universidades ou Estabelecimentos de Ensino Estaduais ou Municipais; b) obedecer a orientação ora seguida a respeito, de homologação por parte do Poder Executivo Federal, como vêm exigindo os órgãos competentes sobre a comprovação dessa formalidade, para registro do diploma dos alunos que terminaram esse novos cursos.

Por conseguinte, propomos se faça consulta nos termos da letra "a", e, enquanto se aguarda, proceda-se nos termos da letra "b".

Sala das sessões da Comissão de Legislação e Normas, em
17 de novembro de 1971.

aa) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente
Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator
Conselheiro Jair de Moraes Neves